

Designação	Finalidade	Localização
d) Na dependência do comandante da 1.ª região aérea		
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1.	Para a defesa aérea de Portugal continental.	Portugal continental.
Base aérea n.º 2 . . .	Para enquadramento normal de unidades de caça e de caças-bombardeiros.	Ota.
Base aérea n.º 5 . . .	Para enquadramento normal de unidades de caça e de caças-bombardeiros.	Monte Real.
Base aérea n.º 6 . . .	Para enquadramento normal de unidades anti-submarinas.	Montijo.
Aeródromo-base n.º 3.	Para enquadramento normal de unidades de transporte aéreo.	Alverca.
Aeródromo-base n.º 1.	Para enquadramento normal de unidades de ligação e socorro, de um centro de inspecção e de uma banda.	Lisboa.
Aeródromo-base n.º 4.	Para apoio de aviões em trânsito.	Ilha do Sal.
e) Na dependência do comandante da zona aérea dos Açores		
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 2.	Para a defesa aérea dos Açores.	Açores.
Base aérea n.º 4 . . .	Para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardeiros, anti-submarinas e de busca e salvamento.	Ilha Terceira.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 27 de Março de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 16 646

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 84.º, n.º 3), alínea a):	
Base aérea n.º 4	170\$50
Artigo 84.º, n.º 3), alínea b):	
Base aérea n.º 4	4.234\$00
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1	25\$90
Artigo 84.º, n.º 3), alínea c):	
Base aérea n.º 1	97.481\$40
Artigo 85.º, n.º 1):	
Base aérea n.º 1	87.623\$90
Artigo 87.º, n.º 1):	
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1	10.000\$00
Artigo 89.º, n.º 1):	
Base aérea n.º 2	4.896\$60

Artigo 93.º, n.º 2):

Base aérea n.º 2 220\$00

Presidência do Conselho, 27 de Março de 1958. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 16 647

Convindo dar cumprimento ao estabelecido na segunda parte do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, no respeitante a designações e localização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, que se observe o seguinte:

As designações e a localização dos centros de recrutamento da 2.ª e 3.ª regiões aéreas e das unidades referidas nos artigos 39.º e 40.º do mesmo decreto-lei são as seguintes:

Designação	Finalidade	Localização
------------	------------	-------------

a) Na dependência do director do Serviço de Recrutamento e Instrução

Centro de recrutamento n.º 2.	Para recrutamento de pessoal na 2.ª região aérea.	Luanda.
Centro de recrutamento n.º 3.	Para recrutamento de pessoal na 3.ª região aérea.	Lourenço Marques.

b) Na dependência do comandante da 2.ª região aérea

Base aérea n.º 7 . . .	Para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardeiros e anti-submarinas.	Nova Lisboa.
Aeródromo-base n.º 7.	Para enquadramento normal de unidades de ligação e transporte.	Luanda.
Aeródromo-base n.º 5.	Para apoio de aviões em trânsito.	Guiné.
Aeródromo-base n.º 6.	Para apoio de aviões em trânsito.	S. Tomé.

c) Na dependência do comandante da 3.ª região aérea

Base aérea n.º 8 . . .	Para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardeiros e anti-submarinas.	Beira.
Aeródromo-base n.º 8.	Para enquadramento normal de unidades de ligação e transporte.	Lourenço Marques.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 27 de Março de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* das províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 16 648

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei

n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado do conselho de Salvaterra de Magos.

Ministério da Justiça, 27 de Março de 1958.—O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 22 de Março em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 51.º «Construções e obras novas»:

N.º 2) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Alinea c) «Edifícios para estabelecimentos da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:

Do n.º 3) «Estação de Fomento Pecuário»	— 200.000\$00
Para o n.º 1) «Estação Zootécnica Nacional»	+ 100.000\$00
Para o n.º 2) «Coudelaria Nacional de Alter»	+ 100.000\$00
	<u>+ 200.000\$00</u>

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Março de 1958.—O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 649

Os trabalhos topoidrográficos de âmbito local que se torna indispensável executar para base de numerosos estudos e projectos de obras marítimas em curso ou a empreender dentro de curto prazo na costa de Angola, para o registo sistemático dos efeitos das mesmas obras, para a fiscalização adequada da sua construção e para o conhecimento actualizado da configuração dos fundos no interior dos portos ou junto das instalações portuárias em exploração, têm de constituir tarefa volumosa de rotina para que os serviços responsáveis possam dar conta das suas atribuições com razoável grau de consciência.

A mor parte das vezes tem-se recorrido, para valer às necessidades mais prementes destes trabalhos, aos serviços da missão hidrográfica de Angola e S. Tomé, com prejuízo do desempenho das suas atribuições próprias. Todavia, é prática em que a multiplicidade dos casos em perspectiva já não consente prosseguir e que a própria natureza dos trabalhos em causa desaconselha. Julga-se, por isso, chegado o momento de dotar os serviços de portos e caminhos de ferro da província de uma brigada topoidrográfica que, integrada na res-

pectiva divisão de estudos e construção, virá a constituir o núcleo de secção especializada a criar quando os serviços sejam reorganizados.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, com carácter temporário, a brigada topoidrográfica dos portos de Angola, na dependência da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.

2.º É atribuição desta brigada, dentro do que lhe seja determinado através da divisão de estudo e construção dos mesmos serviços, a execução de todos os trabalhos topográficos e hidrográficos de âmbito local de que os serviços careçam para os estudos, projectos e construção ou fiscalização das obras a seu cargo, quer sejam executados directamente ou com recurso a especialistas ou a empreiteiros, conforme os casos; e ainda a recolha e elaboração estatística de quaisquer dados de observação local, do domínio da oceanografia física, necessários às finalidades referidas.

3.º A brigada topoidrográfica dos portos de Angola será chefiada por um engenheiro geógrafo com prática de trabalhos hidrográficos e terá o pessoal constante do quadro anexo à presente portaria.

4.º As condições de prestação de serviço do pessoal da brigada serão as estabelecidas na Portaria n.º 14 483, de 4 de Agosto de 1953, para o pessoal da mesma ou equivalente categoria das brigadas de caminhos de ferro da província. A equiparação de categorias nos casos omissos será feita por despacho ministerial ou do governador-geral de Angola, consoante os casos.

5.º O pessoal da brigada será destacado dos quadros do ultramar ou requisitado a outros serviços do Estado, nos termos da lei, ou ainda contratado ou subsidiado especialmente para o efeito, conforme as necessidades e nas condições superiormente reconhecidas.

6.º Dentro das dotações orçamentais próprias, o chefe da brigada ou quem o substitua poderá assalariar na província o pessoal auxiliar e braçal de que careça para a execução dos trabalhos a seu cargo.

7.º A brigada ficará subordinada ao Governo-Geral de Angola, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, através da qual o chefe da brigada submeterá à aprovação superior as normas reguladoras do seu funcionamento e das suas relações com os restantes serviços provinciais ou actuando na província.

8.º A carga da brigada topoidrográfica dos portos de Angola ficarão todos os trabalhos do âmbito das suas atribuições, como definidas no n.º 2.º, que haviam sido confiados pela Portaria n.º 15 539, de 13 de Setembro de 1955, à brigada de estudos da missão técnica da baía dos Tigres, transitando para a primeira todo o material e pessoal desta última que esteja adstrito àquele género de trabalhos. O governador-geral de Angola regulará por despacho as formalidades necessárias para o efeito.

§ único. A brigada topoidrográfica de Angola prestará à missão técnica da baía dos Tigres e à respectiva brigada de estudos toda a colaboração que pelo chefe da missão seja solicitada à Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província, com a qual aquele assentará as normas de procedimento mais convenientes para o desembaraço dos trabalhos de rotina.

9.º Os encargos de qualquer natureza resultantes do funcionamento da brigada serão normalmente suportados por dotação apropriada, a inscrever no orçamento